



VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.

RESOLUÇÃO NORMATIVA VALEC Nº 7/2021/DIREX-VALEC/PRESI-VALEC

Brasília, 17 de novembro de 2021.

A DIRETORIA EXECUTIVA DA VALEC no uso das suas atribuições que lhes são conferidas conforme disposto no art. 49 do Estatuto Social vigente e considerando o deliberado na 1414ª Reunião Ordinária, realizada em 17 de novembro de 2021, conforme consta no processo SEI nº 51402.102564/2020-46,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 1º Esta Resolução Normativa tem por objetivo regular as atividades de controle patrimonial e de reversibilidade de bens para os terminais logísticos de cargas que possuem contratos de concessão de uso geridos pela Valec.

Art. 2º São regulados por essa Resolução Normativa todos os bens vinculados à instalação e operação de terminais construídos em áreas da VALEC, estando ou não concedidos a terceiros por meio de contrato.

Parágrafo Único: Esta Resolução Normativa será aplicada aos contratos novos e, sempre que possível, na celebração de termos aditivos aos contratos existentes, a partir da data de sua vigência.

Art. 3º Faz-se necessária a atribuição prévia de responsabilidades entre as partes, os procedimentos para efeito de controle e acompanhamento patrimonial periódico, providências quando da incorporação de novos bens pela Concessionária ao longo do prazo contratual, dentre outras medidas.

Art. 4º A fiscalização dos contratos dos terminais caberá à Valec, que fará uso de instrumentos administrativos e técnicos para controle efetivo dos bens tangíveis.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º No âmbito desta Resolução Normativa entende-se como bens os equipamentos, construções, edificações e instalações que compõem os terminais instalados em áreas pertencentes à Valec.

§1º A título de definição, um terminal é formado por infraestrutura para movimentação de cargas, seja atendendo a um ou a mais modos de transporte, podendo ofertar serviços de transbordo, armazenagem e tratamentos diversos para cargas específicas.

§2º Para efeito de valoração econômica, os terminais podem ser classificados como:

I - *greenfield*: áreas disponíveis para implantação de novos terminais;

II - *brownfield*: áreas ocupadas com edificações, estruturas, máquinas e/ou equipamentos para composição de terminais.

§3º Com respeito à reversibilidade de bens, aplica-se no contexto desta Resolução Normativa as seguintes definições:

I - Incorporação: recebimento de bens adquiridos ou construído pela concessionária ao longo do período de concessão e que passa a pertencer a Valec;

II - Reincorporação: recebimento de bens pertencentes à Valec cuja posse fora transferida à concessionária por meio de termo vinculado ao contrato, para uso ao longo do período de concessão.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE PATRIMONIAL

Art. 6º O controle patrimonial será realizado com base na elaboração periódica de laudos técnicos de avaliação ao longo da vigência do contrato de concessão de uso, com o objetivo de:

I - inventariar os bens que compõe o terminal operado pela concessionária;

II - identificar os bens considerados necessários à continuidade dos serviços operacionais; e

III - precificar os bens que compõe o terminal, considerando seu estado de conservação.

Parágrafo Único. Para fins de atualização do valor contábil de terminais *brownfield* já incorporados ao patrimônio da Valec, deverão ser confeccionados relatórios anuais de vida útil dos bens existentes a partir do primeiro laudo técnico de avaliação elaborado.

Art 7º Os laudos técnicos de avaliação deverão atender às especificações da série 14.653 da ABNT e poderão ser elaborados:

I - de forma direta, com equipe própria da Valec;

II - por meio da contratação de consultorias especializadas;

III - por meio de parcerias com outros entes da administração pública; e

IV - pela própria concessionária, mediante a contratação a ser realizada na forma prevista no artigo 9º.

Parágrafo Único. Tanto nas concessões de uso de áreas *greenfield* quanto de áreas *brownfield*, o primeiro laudo técnico de avaliação será elaborado em até 120 (dias) após o início de sua operação.

Art 8º Os laudos técnicos de avaliação servirão para dar suporte às atividades de reversibilidade de bens, bem como às ações de fiscalização de terminais e demais atividades administrativas de gestão patrimonial e contábil.

Art 9º No caso de elaboração dos laudos técnicos de avaliação por prestador de serviço contratado pela concessionária, os quantitativos e prazos serão definidos no respectivo contrato, respeitando um intervalo mínimo de 3 (três) anos entre a emissão de cada laudo.

§1º Os laudos técnicos de avaliação gerados por prestador de serviço contratado pela concessionária serão homologados por comissão de homologação constituída por no mínimo 2 (dois) membros titulares e seus suplentes, sendo, preferencialmente:

I - 1 (um) empregado público da Superintendência Administrativa; e

II - 1 (um) empregado público da Superintendência de Gestão Operacional e Participações.

§2º O prestador de serviço responsável pela elaboração do laudo será selecionado pela comissão de homologação citada no parágrafo anterior, na forma abaixo especificada:

I - A Concessionária, em prazo a ser definido pela Comissão, deverá apresentar, no mínimo, 3 (três) propostas de prestadores de serviço especializado;

II - Em caso de impossibilidade no cumprimento do item anterior, a Concessionária deverá justificar à Comissão a apresentação de proposta com menos de 3 (três) prestadores de serviço;

III - A comissão poderá recusar a totalidade das propostas apresentadas, hipótese em que a Concessionária deverá apresentar novas propostas de outros 3 (três) prestadores de serviço.

§3º A Comissão realizará a avaliação das propostas apresentadas e fará a seleção de acordo com os seguintes critérios:

I - Atendimento ao escopo estabelecido; e

II - Experiência e qualificação compatíveis com os serviços a serem prestados.

§4º Selecionada a proposta pela Comissão, a Concessionária deverá realizar a contratação da prestadora de serviço, em prazo a ser definido pela Comissão.

§5º Caso não contrate a prestadora de serviço selecionada pela Comissão ou não atenda aos prazos estabelecidos, a Concessionária estará sujeita às penalidades previstas no contrato ou em legislação vigente.

§6º Não poderão ser contratadas como prestadores de serviço para emissão de laudos técnicos as seguintes pessoas jurídicas:

I - Impedidas ou suspensas de contratar com a Administração Pública;

II - Cujos sócios tenham participação direta ou indireta na administração ou no quadro societário da Concessionária;

III - Que possuam contrato vigente com a Concessionária, ainda que com objeto diverso;

IV - Que prestem qualquer outro serviço no âmbito da operação do Terminal;

V - Que, de alguma forma, possam ter sua independência e imparcialidade comprometidas; e

VI - Cujos sócios sejam agentes públicos, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

CAPÍTULO IV

DA REVERSIBILIDADE DOS BENS

Art 10. O processo para fins de reversibilidade de bens se dará por meio de reincorporação ou incorporação e estará sujeito aos termos da Lei nº 13.303/2016, do Regulamento Interno de Licitações, do respectivo contrato de concessão de uso, por essa Resolução Normativa e demais normas e leis pertinentes.

§1º Extinta a concessão de uso, reverterem à Valec todos os bens vinculados considerados necessários à continuidade do serviço, e os direitos e privilégios decorrentes da concessão, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, inclusive social-trabalhistas, e cessam, para a concessionária, todos os direitos e deveres emergentes associados à exploração do terminal.

§2º Caso exista uma situação excepcional em que a reversibilidade de bens não seja vantajosa para a Valec, a fundamentação apresentada pela área técnica responsável pela modelagem dos ativos deve ser apreciada pela Diretoria Executiva.

Art 11. O procedimento de reversibilidade por reincorporação ou incorporação será conduzido por comissão técnica a ser constituída em até 2 (dois) anos antes do término do contrato de concessão de uso, nos termos do Art 9º, §1º.

§1º Para fins de reversibilidade será elaborado laudo técnico de avaliação próximo ao encerramento do contrato de concessão de uso, nos termos dos artigos 7º e 8º.

§2º Caberá à comissão técnica homologar o laudo de avaliação elaborado, podendo, para tanto, levar em consideração os demais laudos emitidos ao longo do período da concessão.

§3º A comissão técnica lavrará, até o último dia de vigência do contrato de concessão de uso, o Termo de Reincorporação e Incorporação de Bens tomando por base o laudo de avaliação homologado.

Art 12. A Concessionária é responsável pela guarda e vigilância dos bens vinculados às áreas da Valec a partir da formalização do respectivo Termo de Posse.

§1º Não havendo Termo de Posse, a responsabilidade pela vigilância dos bens poderá ser comprovada por qualquer documento que evidencie a posse da Concessionária.

§2º Serão gratuita e automaticamente reincorporados ao patrimônio da Valec, juntamente com todos os direitos e privilégios, em razão da extinção do contrato, todos os bens transferidos à concessionária por ocasião da celebração do instrumento de outorga entre as partes.

Art. 13. Serão incorporados ao patrimônio da Valec os bens resultantes de investimentos da Concessionária, quando estes forem considerados necessários à continuidade dos serviços operacionais.

§1º O processo de incorporação de novos bens deve considerar as atividades de controle patrimonial realizadas durante o período de vigência da concessão.

§2º Não serão incorporados bens como eletroeletrônicos, eletrodomésticos, equipamentos e utensílios de uso exclusivamente administrativos, a menos que justificados pelos laudos técnicos decorrentes das atividades de controle patrimonial como necessários à continuidade dos serviços operacionais.

Art. 14. A Concessionária deverá entregar os bens vinculados a Concessão de Uso em perfeitas condições de operação, utilização e manutenção, sem prejuízo do normal desgaste resultante do seu uso e livres de ônus ou encargos.

Parágrafo único. Caso a reversão dos bens não se processe nas condições estabelecidas nesta Resolução Normativa, a Concessionária indenizará a Valec, devendo a indenização ser calculada com base no último Laudo Técnico de Avaliação emitido.

Art. 15. Na ocorrência de dissolução ou liquidação da Concessionária, não poderá ser efetuada a partilha do respectivo patrimônio social sem que a Valec ateste, por meio de auto de vistoria de comissão específica, os bens vinculados à Concessão de Uso livres de ônus, ou sem que se mostre assegurado o pagamento de quantias devidas à Valec, a título de indenização ou qualquer outro título.

Art. 16. Sem prejuízo para a operação do Terminal e mediante informativo tempestivo à Valec, os bens vinculados poderão ser substituídos pela Concessionária.

Art. 17. A reversão será realizada sem qualquer tipo de indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, mesmo que ainda não amortizados ou depreciados, ou que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

§1º A Concessionária não fará jus a qualquer indenização, ao final do prazo de vigência do Contrato, pela execução das obras e benfeitorias que integram o objeto da Concessão de Uso e que se incorporarão às áreas de propriedade da Valec.

§2º Para os casos de benfeitorias solicitadas pela Valec, se aceito pela Concessionária, abrirá prerrogativa para pedido de reequilíbrio econômico-financeiro ou indenização do contrato, sendo necessária uma análise da Valec em cada caso.

Art. 18. A Valec poderá reter a Garantia de Execução do Contrato até o efetivo recebimento dos bens reversíveis ou pagamento das indenizações previstas no contrato de concessão de uso, quando for o caso, ou tomar medida cautelar conforme previsto na Norma de Processo Administrativo de Constituição de Débito, Sancionatório e de Rescisão Unilateral.

Art. 19. É vedado à Concessionária ceder ou onerar, no todo ou em parte, os bens vinculados ao ativo a ela outorgado, ou realizar qualquer negócio jurídico que vise atingir idênticos resultados.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Os casos omissos deverão ser submetidos à Diretoria Executiva.

Art. 21. Esta resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)

ANDRÉ KUHN

Diretor-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **André Kuhn, Diretor Presidente**, em 18/11/2021, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4854613** e o código CRC **7708359A**.



Referência: Processo nº 51402.102564/2020-46



SEI nº 4854613

SAUS Quadra 01, Bloco G, Lotes 3 e 5 - Bairro ASA SUL
Brasília/DF, CEP 70070010
Telefone: 2029-6100 - www.valec.gov.br